Atendimento nº 0343.0000431-2026 – meio ambiente

DESPACHO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **ATENDIMENTO** instaurado a partir de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, por mensagem eletrônica recebida em 7 de outubro de 2026, mediante a qual a Secretaria da Casa Legislativa remeteu o Ofício Circular CM/GP nº 313/2026, o Requerimento nº 446/2026 e os documentos que o instruem.

Por meio do Ofício Circular CM/GP nº 313/2026, datado de 6 de outubro de 2026, o Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Vereador Cristiano Gaioto, encaminhou à Promotoria de Justiça de Mogi Mirim do Ministério Público do Estado de São Paulo cópia do Requerimento nº 446/2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, aprovado por todos os presentes na Sessão Ordinária realizada em 5 de outubro de 2026 (fls. 2/3).

O Requerimento nº 446/2026 foi formulado com o objetivo de solicitar ao Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e ao Ministério Público do Estado de São Paulo a realização de vistoria, a prestação de informações e a apuração de possível depósito

de resíduos e movimentação de terra na Rua da Penha, em área indicada como próxima ao Rio Mogi Mirim (fl. 4).

Segundo o requerimento parlamentar, foram encaminhados ao gabinete do vereador registros fotográficos nos quais seriam observadas movimentação e retirada de solo, cortes no terreno e acumulação de materiais diversos, inclusive materiais visualmente compatíveis com resíduos da construção civil. O autor da proposição reconheceu, contudo, que as imagens, quando consideradas isoladamente, não permitiriam concluir pela existência de irregularidade, razão pela qual reputou necessária a manifestação dos órgãos técnicos competentes (fl. 4).

Na fundamentação, o requerente mencionou a Resolução CONAMA nº 307/2002, consignando que o ato normativo inclui, entre os resíduos da construção civil, os materiais provenientes da preparação e da escavação de terrenos, inclusive solos e rochas. Ressaltou, ainda, que esses resíduos não poderiam ser dispostos em áreas de “bota-fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos ou áreas protegidas por lei (fl. 4).

Também foi feita referência à Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob o argumento de que a legislação veda o lançamento de resíduos em corpos hídricos e, ressalvadas as hipóteses legais, sua disposição *in natura* a céu aberto. O parlamentar ponderou, ademais, que as faixas marginais de cursos d’água naturais podem constituir Áreas de Preservação Permanente, de modo que a localização exata das atividades e a distância em relação ao curso d’água deveriam ser tecnicamente verificadas (fl. 4).

No âmbito municipal, o requerimento mencionou a Lei Municipal nº 6.976/2025, apontada como norma proibitiva do descarte

irregular de lixo em áreas públicas e privadas, bem como as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente relacionadas à conservação, à proteção e à recuperação ambiental no território municipal (fls. 4/5).

Diante desses elementos, o Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à CETESB, no âmbito das respectivas atribuições, que informassem se teria sido ou se seria realizada vistoria no local e, em caso positivo, qual seria a natureza das atividades constatadas, especialmente quanto à movimentação ou retirada de terra e ao recebimento, armazenamento ou disposição de resíduos (fl. 5).

Requereu, também, que os órgãos públicos esclarecessem se o imóvel ou a atividade possuiriam as licenças, autorizações ou demais atos administrativos ambientalmente exigíveis. Em caso positivo, solicitou a indicação dos respectivos números e objetos, assim como informações, quando existente controle específico, sobre a origem e a destinação dos materiais e resíduos encontrados no local (fl. 5).

O requerente solicitou, ainda, que fosse apurado se a área alcançaria Área de Preservação Permanente ou se apresentaria possibilidade de erosão ou carreamento de solo ou resíduos em direção ao Rio Mogi Mirim. Na hipótese de constatação de risco ou intervenção ambientalmente relevante, requereu que fossem indicadas as providências técnicas e administrativas consideradas cabíveis, bem como as medidas de regularização, prevenção ou responsabilização previstas para o caso concreto (fl. 5).

Além das providências direcionadas aos órgãos administrativos ambientais, foi requerido o encaminhamento de cópia integral do

Requerimento nº 446/2026, das fotografias e dos demais registros à Promotoria de Justiça de Mogi Mirim, para ciência e acompanhamento dos fatos, bem como para avaliação de eventual ocorrência de ilícitos ambientais de natureza civil, administrativa ou penal (fl. 5).

O parlamentar consignou que o encaminhamento ao Ministério Público encontraria fundamento na função constitucional da Instituição de proteção do meio ambiente, por meio, entre outros instrumentos, do inquérito civil e da ação civil pública. Fez, ainda, referência genérica à Lei nº 9.605/1998, destacando hipóteses penais relacionadas à poluição por lançamento irregular de resíduos, à extração irregular de recursos minerais e ao funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem as autorizações exigíveis, ressalvando que a incidência de algum enquadramento dependeria da verificação dos fatos concretos pelos órgãos competentes (fl. 6).

Ao final, o autor do requerimento esclareceu que a iniciativa possuía caráter informativo, preventivo e fiscalizatório, destinada à obtenção de dados técnicos oficiais e à proteção do meio ambiente, sem imputação antecipada de responsabilidade aos proprietários, ocupantes ou responsáveis pelas atividades registradas (fl. 6).

O expediente foi instruído com registros fotográficos do local objeto da comunicação. As fotografias retratam área sem edificação aparente, com solo exposto, cortes ou desníveis no terreno e presença de materiais depositados em determinados pontos. Todavia, **os registros não vieram acompanhados de coordenadas geográficas, identificação cadastral do imóvel, indicação da data e do horário em que foram produzidos, delimitação do perímetro fotografado ou identificação**

dos responsáveis pela área ou pelas atividades nela desenvolvidas (fls. 7/8).

Consta, ainda, certificação de que o Requerimento nº 446/2026 foi assinado digitalmente pelo Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello em 2 de outubro de 2026 (fl. 9).

Após a juntada do expediente e dos documentos que o instruem, os autos vieram conclusos para deliberação em 7 de outubro de 2026 (fl. 10).

II. DA ANÁLISE

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, a notícia de fato compreende qualquer demanda dirigida aos órgãos de execução do Ministério Público e destinada à apreciação de possível lesão ou ameaça de lesão a interesses tutelados pela Instituição. Por sua vez, o artigo 16 do mesmo diploma normativo estabelece que, verificando o membro do Ministério Público que o fato requer apuração ou acompanhamento, deverá instaurar o procedimento adequado.

No caso concreto, o expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim contém a indicação geral do local em que as atividades teriam sido observadas, a descrição dos fatos que motivaram a comunicação e registros fotográficos que conferem plausibilidade inicial à notícia apresentada.

As fotografias juntadas demonstram a existência de área com solo exposto, alterações no perfil do terreno e presença de materiais

depositados em determinados pontos. Esses elementos, contudo, não permitem identificar, de maneira segura, a natureza dos materiais encontrados, a finalidade da intervenção, a extensão da movimentação de terra ou a existência de efetivo depósito de resíduos da construção civil (fls. 7/8).

Os registros fotográficos também não permitem determinar se a atividade continua em execução, se foi realizada em período recente, se decorre de obra regularmente autorizada ou se representa intervenção promovida sem os atos administrativos eventualmente exigíveis. **Não há, por ora, identificação do imóvel, de seu proprietário, possuidor ou ocupante, tampouco dos responsáveis materiais pela movimentação de terra ou pelo transporte e depósito dos materiais**.

A circunstância de a área estar situada, segundo o requerimento, nas proximidades do Rio Mogi Mirim demanda esclarecimento técnico. Somente a identificação exata do imóvel, acompanhada de levantamento georreferenciado ou de manifestação do órgão ambiental competente, permitirá verificar a distância entre as intervenções e o curso d’água, a eventual incidência de Área de Preservação Permanente e a possibilidade de erosão, assoreamento ou carreamento de solo e resíduos.

A proximidade em relação a um curso d’água, isoladamente considerada, não permite concluir que tenha ocorrido intervenção em Área de Preservação Permanente. A caracterização depende, entre outros elementos, da localização precisa do curso hídrico, de sua natureza, da delimitação da faixa marginal aplicável e da posição efetiva das intervenções observadas.

Da mesma forma, a presença aparente de terra, fragmentos ou materiais diversos não autoriza, por si só, a conclusão de que houve descarte irregular de resíduos. A natureza dos materiais deve ser apurada por meio de vistoria técnica, com a identificação de sua composição, origem, quantidade aproximada e possível destinação.

Caso a inspeção confirme o recebimento, o armazenamento ou a disposição de resíduos da construção civil no local, deverá ser verificada a regularidade da atividade à luz da Resolução CONAMA nº 307/2002 e das normas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao gerenciamento desses resíduos. Deverá ser esclarecido, ainda, se o local está autorizado a receber os materiais encontrados e se existem controles acerca de sua origem, transporte e destinação.

Também deverá ser apurado se a movimentação ou retirada de solo estava sujeita a licença, autorização, alvará ou aprovação administrativa e, em caso positivo, se tais atos foram regularmente expedidos. À vista dos elementos atualmente disponíveis, não é possível afirmar que tenha ocorrido extração irregular de recursos minerais, pois não se conhece a natureza da atividade, sua finalidade, o volume de solo eventualmente removido ou a destinação conferida ao material.

No que diz respeito à eventual ocorrência de ilícito penal ambiental, os autos não contêm, neste momento, elementos suficientes para demonstrar a materialidade de crime, identificar seus possíveis autores ou estabelecer vínculo entre determinada conduta e eventual dano ou risco ambiental. A incidência das disposições da Lei nº 9.605/1998 depende da comprovação das circunstâncias concretas da intervenção e não pode ser extraída exclusivamente dos registros fotográficos juntados.

Do mesmo modo, não há elementos suficientes para imputar responsabilidade civil ou administrativa a pessoa física ou jurídica determinada. A apuração de eventual responsabilidade pressupõe, inicialmente, a identificação do imóvel e dos responsáveis pela atividade, a caracterização técnica das intervenções e a verificação da existência ou inexistência das licenças e autorizações administrativas pertinentes.

O próprio requerimento parlamentar reconhece que as imagens não permitem concluir pela existência de irregularidade, circunstância que afasta qualquer imputação antecipada e reforça a necessidade de manifestação dos órgãos técnicos competentes (fl. 4).

Não obstante, a notícia não se revela manifestamente improcedente. Os registros fotográficos, a indicação de movimentação de solo e depósito de materiais e a possível proximidade em relação ao Rio Mogi Mirim constituem elementos suficientes para justificar a realização de diligências preliminares.

A apuração deverá concentrar-se, inicialmente, na identificação exata do local e da(s) pessoa(s) por ele responsáveis, na caracterização técnica das atividades desenvolvidas, na verificação da natureza dos materiais, na análise da existência de licenças ou autorizações e na avaliação de eventual risco à Área de Preservação Permanente ou ao corpo hídrico.

Por fim, há que se ressaltar que **procedimento similar já foi instaurado nesta Promotoria de Justiça (0343.0000246/2025), tendo sido encerrado**.[1]

[1] Em local distinto, ainda que próximo.

III. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, converto o presente Atendimento nº 0343.0000431/2026 em **NOTÍCIA DE FATO**, nos termos dos artigos 2º, 11, 12 e 16 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo a zelosa Oficial de Promotoria atuante no feito realizar o competente registro.

No mais, **determino, primeiramente:**

1. Expeça-se **ofício à Câmara Municipal** de Mogi Mirim, aos cuidados do gabinete do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, concedendo-se o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, para que, se disponíveis, sejam encaminhados:

a) os arquivos originais dos registros fotográficos que instruíram o Requerimento nº 446/2026, preferencialmente sem compressão ou alteração;
b) informações sobre a data e o horário aproximados em que as fotografias foram produzidas;
c) o **endereço exato, a matrícula do imóvel, o nome do(a) proprietário, as coordenadas geográficas ou os pontos de referência que permitam a identificação segura do local**;
d) informação sobre a autoria das fotografias e sobre a forma pela qual foram encaminhadas ao gabinete parlamentar, preservados eventuais dados pessoais cujo sigilo tenha sido solicitado;
e) informação sobre o período em que as atividades teriam sido observadas e se há notícia de sua continuidade; e

f) eventuais vídeos, fotografias adicionais ou outros documentos relacionados aos fatos.

Ultrapassado o referido prazo, com a resposta da Câmara e o fornecimento de informações exatas a respeito do local que deve ser investigado:

2. Expeça-se **ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente** de Mogi Mirim, encaminhando-se cópia integral do Requerimento nº 446/2026 e dos registros fotográficos, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, requisitando:

a) a realização de vistoria no local mencionado no requerimento, com elaboração de relatório técnico e fotográfico;
b) a identificação exata da área vistoriada, com indicação do endereço, pontos de referência, coordenadas geográficas e inscrição cadastral do imóvel, caso disponíveis;
c) a identificação do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável cadastral pelo imóvel, bem como dos responsáveis pelas atividades verificadas no local, se conhecidos;
d) a descrição da natureza das atividades constatadas, esclarecendo se houve ou está ocorrendo movimentação, retirada ou depósito de solo, terraplenagem, escavação, recebimento, armazenamento ou disposição de resíduos;
e) a identificação da natureza e do volume aproximado dos materiais encontrados, esclarecendo se possuem características de resíduos da construção civil ou de outra espécie;
f) informações acerca da origem e da destinação dos materiais, caso existam registros, documentos ou informações disponíveis;

g) esclarecimentos sobre a existência de alvará, licença ambiental, autorização para movimentação de terra, aprovação de terraplenagem, autorização para recebimento ou armazenamento de resíduos ou qualquer outro ato administrativo relacionado às atividades constatadas, com o encaminhamento de cópia integral dos respectivos documentos;
h) informação sobre eventual incidência de Área de Preservação Permanente, indicando a distância aproximada entre as intervenções e o Rio Mogi Mirim ou outro curso d'água existente no local;
i) informação sobre a constatação de supressão de vegetação, erosão, instabilidade do solo, assoreamento, lançamento ou possibilidade de carreamento de terra, sedimentos ou resíduos em direção ao Rio Mogi Mirim;
j) informação sobre a existência de vistorias, denúncias, procedimentos administrativos, notificações, autos de infração, embargos ou outras medidas fiscalizatórias anteriormente relacionadas ao imóvel ou às atividades verificadas; e
k) descrição das providências administrativas, preventivas, reparatórias ou emergenciais eventualmente adotadas em razão da situação constatada.

3. Expeça-se **ofício à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, encaminhando-se cópia integral do Requerimento nº 446/2026 e dos registros fotográficos, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias corridos**, requisitando:

a) informação sobre a existência de licença, autorização, cadastro, denúncia, vistoria, fiscalização, auto de infração ou procedimento ambiental relacionado à área noticiada;
b) informação sobre a necessidade de licenciamento ambiental estadual para as atividades eventualmente desenvolvidas no local, caso seja possível identificá-las a partir da documentação encaminhada;

c) avaliação, no âmbito de suas atribuições, acerca da necessidade de realização de vistoria no local, especialmente quanto ao eventual recebimento ou à disposição de resíduos, à movimentação de solo e à possibilidade de poluição ou degradação do Rio Mogi Mirim; e
d) encaminhamento de cópia dos relatórios, autos, licenças, autorizações ou demais documentos eventualmente existentes sobre o local.

Com as respostas aos ofícios e a juntada dos documentos requisitados, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação acerca da necessidade de instauração de procedimento preparatório de inquérito civil ou inquérito civil, da realização de análise técnica, da expedição de outras requisições ou da adoção das demais providências eventualmente cabíveis.

Serve este despacho como ofício.

Mogi Mirim/SP, 8 de outubro de 2026

BEATRIZ GERALDINI MAGALHÃES GOULART
Promotora de Justiça Substituta

João Pinto de Carvalho Neto
Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ GERALDINI MAGALHAES GOULART**, em 08/10/2026 às 15:06.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0343.0000431/2026** e código e6ad4f5b-23eb-404f-aa06-b3e266749504.

Notícia de Fato nº 0343.0000431/2026

Assunto: meio ambiente (possível depósito de resíduos e movimentação de terra na Rua da Penha, nas proximidades do Rio Mogi Mirim)

DESPACHO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada a partir de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, por meio do Ofício Circular CM/GP nº 313/2026, que remeteu a esta Promotoria de Justiça cópia do Requerimento nº 446/2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, noticiando possível depósito de resíduos e movimentação de terra na Rua da Penha, em área próxima ao Rio Mogi Mirim (fls. 1/9).

Por meio do despacho de fls. 11/22, o então Atendimento foi convertido em Notícia de Fato e determinou-se, primeiramente, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Mogi Mirim, aos cuidados do gabinete do Vereador autor do requerimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fossem encaminhados os arquivos originais dos registros fotográficos, os dados que permitissem a identificação segura do local (endereço exato, matrícula do imóvel, nome do proprietário, coordenadas geográficas ou pontos de referência) e as demais informações disponíveis sobre os fatos (item 1).

A expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mogi Mirim e à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) (itens 2 e 3) ficou condicionada à resposta da Câmara Municipal e ao fornecimento de informações exatas a respeito do local a ser investigado (fl. 20).

O Ofício nº 322/2026 foi encaminhado por correio eletrônico à Secretaria da Câmara Municipal e ao gabinete do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello em 9 de outubro de 2026 (fl. 24), tendo sido certificada, na mesma data, a evolução do expediente para Notícia de Fato (fl. 25).

Conforme certidão de fl. 26, **transcorreu in albis o prazo de resposta ao Ofício nº 322/2026**, razão pela qual não foi possível dar cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 11/22.

Os autos vieram conclusos em 28 de outubro de 2026 (fl. 26).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, *caput*, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, **prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias**. O parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza, nesse período, a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

No caso concreto, o prazo inicial da presente Notícia de Fato está prestes a se esgotar sem que tenham sido reunidos os elementos mínimos necessários à deliberação sobre a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil ou de inquérito civil, ou sobre eventual arquivamento.

Conforme já consignado no despacho de fls. 11/22, os registros fotográficos que instruem o expediente não permitem identificar, de maneira segura, o imóvel, seu proprietário, possuidor ou ocupante, os responsáveis pelas atividades, a natureza e o volume dos materiais depositados, a extensão da movimentação de terra e a distância das intervenções em relação ao Rio Mogi Mirim (fls. 15/18). **A identificação**

precisa do local constitui pressuposto das diligências subsequentes junto aos órgãos ambientais.

A ausência de resposta da Câmara Municipal impediu o avanço da apuração, mas não infirma a plausibilidade inicial da notícia, que não se revela manifestamente improcedente (fl. 18). Diante da relevância do bem jurídico envolvido e da possível proximidade das intervenções com curso d'água, mostra-se prematuro o arquivamento, impondo-se a prorrogação do prazo para a conclusão das diligências preliminares.

Ressalte-se, contudo, que **o exame ampliado dos registros fotográficos de fl. 8 revela, no pilar do portão de acesso a um dos imóveis retratados, numeração aparentemente correspondente ao nº 3030**, além de placa indicativa de propriedade particular. Tal elemento, conjugado com a indicação da Rua da Penha e da proximidade do Rio Mogi Mirim, pode permitir a localização da área e a identificação de seu proprietário por meio do cadastro imobiliário municipal, ressalvada a necessidade de confirmação de que o imóvel de fl. 8 corresponde ao local em que foram registrados a movimentação de solo e o acúmulo de materiais (fl. 7).

Assim, revela-se pertinente a reiteração do ofício não respondido, **com advertência expressa de que a omissão poderá ensejar o arquivamento do expediente**, por impossibilidade concreta de se localizar, com a certeza necessária, o local dos fatos narrados.

Paralelamente, a fim de evitar que a eventual persistência da omissão inviabilize a apuração dentro do prazo prorrogado, que não admite nova dilação, é recomendável que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente seja desde logo oficiada, com os elementos já disponíveis nos autos, cabendo-lhe, no exercício de seu poder de fiscalização, a localização da área e a realização de vistoria. A expedição de ofício à CETESB, por sua vez,

permanece condicionada à identificação do local, seja pela Câmara Municipal, seja pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, os ofícios dirigidos aos órgãos ambientais deverão ostentar natureza de solicitação de informações preliminares, e não de requisição.

III. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, **PRORROGO** o prazo da presente Notícia de Fato **por 90 (noventa) dias**, com fundamento no artigo 12, *caput*, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo a zelosa Oficial de Promotoria atuante no feito proceder ao competente registro no sistema integrado.

No mais, **determino:**

1. Reitere-se o **Ofício nº 322/2026 à Câmara Municipal de Mogi Mirim**, aos cuidados do gabinete do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, com cópia à Presidência da Casa Legislativa, encaminhando-se cópia do despacho de fls. 11/22 e concedendo-se o **prazo de 10 (dez) dias corridos** para o atendimento integral do quanto ali solicitado, com especial destaque para o **endereço exato, a matrícula do imóvel, o nome do(a) proprietário(a), as coordenadas geográficas ou os pontos de referência que permitam a identificação segura do local**. Deverá constar do ofício a **advertência de que a ausência de resposta poderá ensejar o arquivamento da presente Notícia de Fato**, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ. Faculta-se à serventia o contato telefônico com o gabinete parlamentar, a fim de assegurar o efetivo recebimento do expediente, certificando-se nos autos.

2. Independentemente da resposta da Câmara Municipal, expeça-se, desde logo, **ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente** de Mogi Mirim, nos moldes do item 2 do despacho de fls. 11/22, encaminhando-se cópia

integral do Requerimento nº 446/2026 e dos registros fotográficos (fls. 4/8) e concedendo-se o **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, **solicitando** as informações e providências descritas nas alíneas “a” a “k” daquele item (fls. 20/21). Deverá constar do ofício que a área se situa na Rua da Penha, nas proximidades do Rio Mogi Mirim, e que as fotografias de fl. 8 indicam, aparentemente, o nº 3030 no portão de acesso a um dos imóveis retratados, solicitando-se ao órgão que, a partir dessas referências e das imagens encaminhadas, proceda à localização da área, à identificação de seu proprietário ou possuidor no cadastro imobiliário municipal e à verificação de que as intervenções registradas às fls. 7/8 se situam no mesmo imóvel.

3. Identificado o local, seja pela resposta da Câmara Municipal, seja pela da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, expeça-se **ofício à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)**, nos moldes do item 3 do despacho de fls. 11/22, encaminhando-se cópia integral do Requerimento nº 446/2026, dos registros fotográficos e das informações obtidas sobre a localização da área, e concedendo-se o **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, **solicitando** as informações descritas nas alíneas “a” a “d” daquele item (fls. 21/22).

4. Os ofícios referidos nos itens 2 e 3 deverão ser expedidos a título de **solicitação de informações preliminares**, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, ficando substituído, nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 11/22, o termo “requisitando” por “solicitando”.

Com as respostas, ou decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da instauração de procedimento preparatório de inquérito civil ou de inquérito civil, do arquivamento ou da adoção das demais providências cabíveis, observando-se que a presente prorrogação é a única admitida pelo artigo 12 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Mogi Mirim

Serve este despacho como ofício.

Mogi Mirim, 1º de novembro de 2026.

BEATRIZ GERALDINI MAGALHÃES GOULART

Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ GERALDINI MAGALHAES GOULART**, em 01/11/2026 às 21:56.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0343.0000431/2026** e código 09ec48ac-d19a-4974-9438-25e8232a1d36.